JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.500.06-90

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviços de transporte com veículos. Atestado de capacidade técnica, valor mínimo entre os lances, seguro total. Exigências regulares. Ausência de planilha de custos, comprovação do patrimônio líquido, ausência de valor estimado da contratação. Falhas relevadas. Arts. 54 e 55, RITCMSP, Art. 7º, III, Dec. 46.662/05. Portaria 52/SMG-G/2006. Precedente. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

TC citado nº 72-003.507.06-39

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por entender que a única falha existente, relativa à ausência do valor estimado da contratação, não tem gravidade suficiente para justificar a anulação do edital de certame já concluído e que contou com a participação de oito empresas.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão que, nos futuros editais, insira expressamente o valor estimado da contratação de modo a evitar quaisquer dúvidas por parte dos licitantes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e à representada, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de março de 2008.

Presidente
Edson Simões

Relator
Maurício Faria.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação, com pedido de suspensão, contra o edital do Pregão 10/SP-AF/2006, promovido pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, interposta por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Para tanto, afirma a Representante que o edital contraria a Lei 8.666/93 ao não apresentar a planilha de composição de custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, e o valor estimado da contratação, e da mesma forma infringe o comando legal ao exigir que as licitantes comprovem possuir qualificação técnica para a execução do objeto licitante em quantitativo equivalente a 50% do objeto licitado em um único mês. Alega, ainda, afronta ao princípio da razoabilidade, pela exigência de que a diminuição de valor entre os lances seja de, no mínimo, R$ 200,00 e de que a contratada mantenha os veículos cobertos por seguro total, abrangendo acidentes, furto, roubo, incêndio e terceiros.

Em análise ao pleito, não evidenciei a ocorrência das propaladas ilegalidades ou ofensa aos princípios basilares da licitação, razão pela qual a Origem foi intimada a apresentar esclarecimentos, tendo o certame seguido seu curso normal.

Examinados os documentos obtidos "in loco", a Auditoria concluiu pela regularidade do edital, afirmando a inexistência dos vícios indicados pela representante.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou a presença dos requisitos de admissibilidade da representação, opinando pelo conhecimento da mesma. No mérito, entendeu irregular apenas a inexistência do valor estimado da contratação por impedir a fixação do valor para comprovação do patrimônio líquido, rejeitando todos os demais itens da impugnação. A Assessora Subchefe e o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo compartilharam do entendimento da parecerista preopinante, sugerindo, todavia, a relevação da falha apontada, tendo em vista a homologação do procedimento licitatório.

Devidamente intimada, a Origem argumentou que o valor do patrimônio líquido, exigido pelo art. 31 da Lei 8.666/93, deveria ser calculado com base na proposta de cada uma das licitantes, inexistindo prejuízo diante da ausência do valor estimado da contratação. Defendeu a legalidade do edital e informou a conclusão do procedimento licitatório, razão pela qual requereu seu integral acolhimento.

Em nova manifestação, a Auditoria e a AJCE mantiveram seus posicionamentos anteriores.

O Órgão Fazendário se manifestou pelo conhecimento e improcedência da representação.

A Secretaria Geral, corroborando as manifestações anteriores, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações cabíveis. É o relatório.

VOTO

A Representação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual conheço da mesma e passo a julgá-la.

A ausência da planilha de composição de custos unitários não macula a legalidade do edital em exame. Como bem salientado pela AJCE, em parecer de fls. 160/161, o art. 7º, III, do Decreto Municipal nº 46.662/05, que dispõe sobre o pregão no Município de São Paulo, não exige que a planilha de preços seja sempre apresentada. No presente caso, a contratação dos serviços de transporte, incluindo o fornecimento de veículos, mão-de-obra e combustível, não permite que a contratante demande apenas alguns dos itens que compõem o preço final de forma separada, por isso, a ausência de planilha não prejudica em nada a realização do certame.

A exigência de comprovação do patrimônio líquido baseando-se em percentual do valor estimado da contratação sem que este tenha sido indicado realmente caracteriza falha como apontado pela representante, no entanto, não restringe tampouco impede sua participação no certame, tendo em vista que a comprovação deveria ocorrer com base no valor da proposta de cada licitante.

De fato, tanto a representante como outras sete empresas participaram da licitação cumprindo esta exigência.

Também não merece prosperar a insurgência contra a exigência de atestados de capacidade técnica. A redação do item 11.12.1.1 do edital apenas disciplina a somatória de atestados, estabelecendo regras pra o julgamento objetivo na fase de habilitação.

Não há irregularidade na fixação de valor mínimo entre os lances a serem ofertados pelas licitantes, desde que este intervalo seja deliberado pelo pregoeiro e consignado em ata, previamente ao início da fase de lances, e que seja razoável. O valor de R$ 200,00 em uma contratação estimada em torno de R$ 130.000,00 parece ser razoável e apto a evitar o registro de lances insignificantes que não traduzam economia real para a Administração.

A exigência de cobertura por seguro total ao invés de ser ilegal, como afirma a representante, cumpre o que determina a Portaria nº 52/SMG-G/2006, que vai ao encontro do interesse público.

Diante do exposto, e de acordo com as razões expostas no voto do Relator, proferido nos autos do TC 3.507.06-39, que trata de Representação de conteúdo similar, julgado em 26/09/07 por este E. Plenário, julgo improcedente a representação, por entender que a única falha existente, relativa à ausência do valor estimado da contratação, não tem gravidade suficiente para justificar a anulação do edital de certame já concluído e que contou com a participação de oito empresas. Não obstante, determino à Origem que, nos futuros editais, insira expressamente o valor estimado da contratação de modo a evitar quaisquer dúvidas por parte dos licitantes.

Determino o arquivamento dos autos, após a remessa de ofício à Origem e à representante, dando ciência do julgamento.